EMENDA Nº 20/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 41 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.41. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de Lei que:

(...)

§1º Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§2º Não usurpa competência privativa do prefeito lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Justificativa:

Durante muito tempo o entendimento predominante foi de que os vereadores não poderiam apresentar projetos de lei que criassem despesas para o executivo, sob pena de inconstitucionalidade da norma proposta. Envolve-se aqui o princípio da simetria constitucional, o qual dispõe que, apesar dos Estados e Municípios terem a capacidade de se auto-organizar, devem seguir os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, inclusive reproduzindo muitos de seus dispositivos em suas constituições e leis orgânicas.

Entretanto, **NÃO SE PERMITE** interpretação ampliativa em relação a simetria, o que ocorre diariamente não só em Araucária, mas em milhares de outras cidades pelo Brasil. Ao longo dos anos, centenas de leis propostas pelos vereadores foram consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, pois, em muitos dos casos, as leis criavam despesas —ainda que mínimas— para o executivo.

A Lei Orgânica de Araucária trata da iniciativa privativa do prefeito em seu artigo 41, conforme segue:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
> II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
> III – disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
> IV – disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;
> V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
> Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

O disposto na lei orgânica é reprodução do texto constitucional, precisamente do artigo 61 da CRFB/88:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I—fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II—disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
> § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1988)

Não existe no texto constitucional proibição expressa ao legislativo em relação a criação de despesas, sendo assim, NÃO É PERMITIDO utilizar-se do princípio da simetria para invalidar as leis propostas pelos vereadores. Extrai-se do Supremo Tribunal Federal, que em sede de julgamento do recurso extraordinário 878.911 do Rio de Janeiro, definiu a seguinte tese:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (BRASIL, 2016)

Extrai-se do acórdão, a chancela final para que a presente emenda fosse apresentada, a fim de que se garanta segurança jurídica na proposta:

> O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (BRASIL, 2016 p.4)

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR